

ACÓRDÃO Nº. 65.161**(Processo TC/537520/2009)****Assunto:** Prestação de Contas do Convênio FCPTN nº 091/2008**Responsável/Interessado:** Sra. EVA VIEIRA DA PAZ LEITE e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL SOCIAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. EVA VIEIRA DA PAZ LEITE, Ex- Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional Social e Cultural da Amazônia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.162**(Processo TC/506892/2008)****Assunto:** Prestação de Contas do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OPHIR LOYOLA, referente ao Exercício de 2007**Responsável:** Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETI.**Advogado:** SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI – OAB/PA 2.774**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO**Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 31, do Ato 63 de 17/12/2022).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETI, diretora à época do Hospital Universitário Ophir Loyola em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.163**(Processo TC/500620/2014)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº. 067/2008.**Responsável/Interessado:** Sr. VALDENI FRANÇA NASCIMENTO e INSTITUTO WALDIR DE FRANÇA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. VALDENI FRANÇA NASCIMENTO, ex-presidente do Instituto Waldir de França de Assistência e Desenvolvimento da Amazônia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.164**(Processo TC/514823/2013)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 042/2010 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** Sr. SULLIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO NORTE.**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SULLIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA, ex-presidente da Federação Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos e Magnéticos da Região Norte, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.165**(Processo TC/012886/2021)****Assunto:** Administrativo Interno – Requerimento protocolado por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em que pleiteiam a extensão dos efeitos do ACÓRDÃO nº. 2775116, proveniente do Processo nº. 0048207-62.2010.8.14.0301 (TJ/PA), transitado em julgado, com vistas à reenquadramento funcional e aplicação de vantagens pecuniárias decorrentes da Resolução nº. 13.002/94.**Requerentes:** IRACEMA TORRES SILVA, MÁRCIA BASTOS NAIF DAIBES, RITA SUELY ALMEIDA DE ALMEIDA e SUZANA SOARES COSTA DE OLIVEIRA**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, indeferir o pedido formulado pelos servidores IRACEMA TORRES SILVA, MÁRCIA BASTOS NAIF DAIBES, RITA SUELY ALMEIDA DE ALMEIDA e SUZANA SOARES COSTA DE OLIVEIRA, em face da ocorrência da prescrição quinquenal e recomendar o arquivamento do expediente n. 009215/2023.

ACÓRDÃO Nº. 65.166**(Processo TC/524972/2011)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF/FDE nº. 002/2008 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.**Advogados:** ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, OAB/PA nº. 7.930

RONDINELI FERREIRA PINTO, OAB/PA nº. 10.389

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, ex-prefeito municipal de Óbidos, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.167**(Processo TC/508699/2014)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI nº. 21/2012.**Responsável/Interessado:** Sr. WILTON BATISTA COSTA FILHO e SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO FELIX DO XINGU**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 62 e nos arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. WILTON BATISTA COSTA FILHO, presidente à época, CPF nº. 708.404.071-49, e o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO FELIX DO XINGU, CNPJ nº. 04.866309/0001-10, à devolução aos cofres públicos estaduais dos valores de R\$-49.600,23 (quarenta e nove mil, seiscentos reais e vinte e três centavos) e R\$-38.825,71 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados a partir das datas abaixo indicadas e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$-157.767,15 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) e R\$-123.495,86 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), respectivamente;

2) Aplicar ao Sr. WILTON BATISTA COSTA FILHO, as multas de R\$-15.776,71 (quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), pelo dano causado ao erário estadual, correspondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da dívida e R\$-1.224,55 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o que dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 65.168**(Processo TC/505056/2014)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº. 004/2007 e Termo aditivo.**Responsável/Interessado:** Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES e PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES, ex-prefeito do município de Viseu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.169**(Processo TC/516801/2012)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 334/2005 e Termo Aditivos.**Responsável/Interessado:** ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**Advogada:** DELCIANA NOVAES DA SILVA – OAB/PA nº 36.241.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, ex-Prefeito do Município de Uruará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.170**(Processo TC/507736/2011)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 93/2008 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, ex-Prefeito do Município de Curralinho, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.171**(Processo TC/513670/2011)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 052/2010.**Responsável/Interessado:** RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO, ex-Prefeito do Município de São Caetano de Odívalas, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.